GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco - Coordenação de Análise Técnica

Parecer Técnico FEAM/URA ASF - CAT nº. 46/2026

Divinópolis, 19 de outubro de 2026.

PARECER ÚNICO		
PARECER ÚNICO REFERENTE AO RECURSO PROFERIDO CONTRA O INDEFERIMENTO DO PROCESSO SLA 04323/2022		
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental Convencional	**PA SLA: 04323/2022** **Processo SEI: 1370.01.0039857/2023-49**	**SITUAÇÃO:** Sugestão pelo Indeferimento do recurso administrativo
FASE DO LICENCIAMENTO: LP+LI+LO concomitantes		
EMPREENDEDOR: AXM Indústria e Comércio de Pedras Ltda		**CNPJ:** 25.976.911/0003-41
EMPREENDIMENTO: AXM Indústria e Comércio de Pedras Ltda		**CNPJ:** 25.976.911/0003-41
MUNICÍPIO: Leandro Ferreira		**ZONA:** Rural
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): LAT/Y: 19°33'23.43"S LONG/X: 45° 1'14.77"O		

CÓDIGO	ATIVIDADE	CLASSE
A-02-06-2	Lavra a céu aberto - rochas ornamentais e de revestimento	3
A-05-04-6	Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos	4
A-05-05-3	Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários	2
A-05-06-2	Disposição de estéril ou de rejeito inerte e não inerte da mineração (classe II-A e IIB, segundo a NBR 10.004) em cava de mina, em caráter temporário ou definitivo, sem necessidade de construção de barramento para contenção	2
A-05-01-0	Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco	2
G-01-03-1	Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura	1

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO	REGISTRO
Renato Costa Soares	ART n. MG2022122606
Luciano Coelho Lanza	ART n. MG20221219712
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	**MATRICULA**
Elma Ayrão Mariano – Gestora Ambiental	1.326.324-9
Wagner Marçal de Araújo - Assessor Técnico - Eng. Civil	1.395.774-1
Marcela Anchieta Veiga Gontijo Garcia- Gestor Ambiental de Controle Processual	1.316.076-4
De acordo: Tatiane Lima de Jesus – Coordenadora de Análise Técnica	1.179.542-4
De acordo: Márcio Muniz dos Santos– Coordenador de Controle Processual	1.396.203-0

Documento assinado eletronicamente por **Wagner Marcal de Araujo**, **Servidor(a) Público(a)**, em 26/10/2026, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Elma Ayrao Mariano**, **Servidor(a) Público(a)**, em 26/10/2026, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Tatiane Lima de Jesus**, **Coordenadora**, em 26/10/2026, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Marcio Muniz dos Santos**, **Coordenador Regional**, em 26/10/2026, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Marcela Anchieta Veiga Gontijo Garcia**, **Servidor(a) Público(a)**, em 26/10/2026, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **151720375** e o código CRC **F2E713C1**.

Referência: Processo nº 1370.01.0039857/2023-49 SEI nº 151720375

1. Histórico

O presente parecer visa subsidiar a deliberação do COPAM, por meio de sua Unidade Regional Colegiada Alto São Francisco (URC ASF), no julgamento de exame do recurso administrativo interposto pelo empreendimento AXM Indústria e Comércio de Pedras Ltda. em face da decisão de indeferimento do pedido de licenciamento ambiental convencional (LAC1), em fase LP+LI+LO concomitantes.

Em 21/11/2022, foi formalizado o processo SLA 04323/2022, onde se requereu a Licença Ambiental Convencional, vinculada ao processo de Autorização Intervenção Ambiental – AIA SEI nº 1370.01.0028571/2022-97, para regularização das atividades: *Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários, Disposição de estéril ou de rejeito inerte e não inerte da mineração (classe II-A e IIB, segundo a NBR 10.004) em cava de mina, em caráter temporário ou definitivo, sem necessidade de construção de barramento para contenção; Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco e Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura*, sob os códigos A-05-05-3, A-05-06-2, A-05-01-0 e G-03-01-1, respectivamente, e para ampliação dos parâmetros das atividades principais de *Lavra a céu aberto - rochas ornamentais e de revestimento; Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos*; sob os códigos A-02-06-2 e A-05-04-6, nos termos da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM.

O Processo Administrativo SLA n. 04323/2022 foi indeferido com base no Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA nº. 69/2023 elaborado pela equipe da Regional Alto São Francisco, apreciado e aprovado pela autoridade competente à época, qual seja, a Superintendente da SUPRAM ASF. A decisão foi publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais no dia 26 de julho de 2023.

Em 25/08/2023, o empreendedor apresentou seu recurso administrativo (doc. SEI 72256664) em face da referida decisão, conforme protocolo sob recibo eletrônico SEI 72256665 nos autos do processo 1370.01.0028571/2022-97.

Verificou-se que o recurso administrativo preencheu a todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos pelos artigos 45 e 46 do Decreto n. 47383/2018, estando apto para análise de mérito, de acordo com o despacho sob doc. SEI 80182559.

2. Mérito

Neste capítulo, são abordados os aspectos relacionados ao mérito do Recurso Administrativo, considerando as argumentações apresentadas pelo empreendimento e os elementos técnicos constantes dos processos em análise, com vistas a subsidiar a avaliação dos fundamentos que motivaram a decisão de indeferimento.

2.1. Análise Técnica

O presente Parecer Técnico tem por objetivo analisar as argumentações apresentadas pela empresa AXM Indústria e Comércio de Pedras Ltda., por meio do documento SEI nº 72256664, no âmbito do Recurso Administrativo interposto contra a decisão de indeferimento do processo de Licenciamento Ambiental SLA nº 4323/2022 e do processo de intervenção ambiental SEI nº 1370.01.0028571/2022-97, proferida pela então Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco (SUPRAM-ASF), cujas atribuições de regularização foram conferidas à Unidade Regional de Regularização Ambiental do Alto São Francisco (URA-ASF), consoante Decreto Estadual nº 48.707, de 2023, em virtude das alterações promovidas na estrutura administrativas do Poder Executivo Estadual mediante a Lei nº 24.313, de 28 de abril de 2023.

O processo administrativo de licenciamento ambiental foi formalizado no Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA) em 08/12/2022. Em 07/02/2023, foram solicitadas informações complementares pelo Órgão ambiental mediante o ofício SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA nº 85/2023, em observância ao rito processual constante do art. 23 do Decreto nº 47.383, de 2018. Assim, em 06/04/2023 foram apresentados documentos e informações em resposta ao citado ofício, juntados mediante o protocolo SEI nº 63822278.

Portanto, a presente análise restringe-se à avaliação das alegações recursais relacionadas aos aspectos técnicos do processo de intervenção ambiental, conforme abordados no Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA nº 69/2023, incluindo os aspectos pertinentes ao meio físico, especialmente relacionados à espeleologia, aos recursos hídricos, ao gerenciamento de resíduos sólidos e à caracterização das áreas de influência do empreendimento, bem como às demais questões técnicas pertinentes à intervenção ambiental, conforme os apontamentos constantes do parecer original.

A análise tem por finalidade verificar se os argumentos e elementos apresentados pela recorrente são suficientes para afastar as deficiências técnicas que

fundamentaram a decisão de indeferimento, considerando os estudos e documentos constantes dos autos, as exigências técnicas aplicáveis e as justificativas apresentadas no recurso.

Considerações gerais sobre a alegação de necessidade de solicitação de informações complementares

Inicialmente, cabe registrar que, ao longo das razões recursais, a empresa AXM Indústria e Comércio de Pedras Ltda. sustenta reiteradamente que as deficiências apontadas no parecer técnico que fundamentou o indeferimento poderiam ter sido sanadas mediante solicitação de informações complementares ou contato direto com a equipe técnica responsável pela análise do processo.

A esse respeito, ressalta-se que compete ao empreendedor apresentar os estudos ambientais e demais documentos necessários à instrução processual em conformidade com os requisitos técnicos e procedimentais aplicáveis, contemplando informações suficientes, consistentes e compatíveis com as características e a configuração do empreendimento, de modo a permitir a adequada avaliação dos impactos ambientais e das medidas de controle propostas.

As instruções de serviço, os termos de referência e as demais normas aplicáveis estabelecem os parâmetros técnicos que devem orientar a elaboração dos estudos ambientais e a instrução dos processos de regularização ambiental. Nesse contexto, a solicitação de informações complementares constitui instrumento destinado ao esclarecimento ou à complementação de informações no curso da análise, cuja necessidade deve ser avaliada conforme as particularidades de cada caso, não implicando obrigação automática de oportunizar a correção de toda deficiência ou ausência documental identificada, especialmente quando relacionada ao não atendimento de requisitos técnicos previamente estabelecidos.

Dessa forma, a alegação genérica de que as pendências poderiam ter sido sanadas mediante solicitação de informações complementares não é, por si só, suficiente para afastar as deficiências técnicas identificadas. Para fins de análise recursal, mostra-se necessário verificar se os argumentos e documentos apresentados pela recorrente efetivamente esclarecem ou corrigem as inconsistências apontadas no parecer de indeferimento, considerando os elementos constantes dos autos e os requisitos aplicáveis.

Por fim, ressalta-se que, por meio do Ofício SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA nº 85/2023, no âmbito do processo SEI nº 1370.01.0028571/2022-97, foram solicitadas informações complementares ao empreendimento com o objetivo de viabilizar a

realização da vistoria técnica. Embora as informações tenham sido protocoladas pela empresa, a análise técnica constatou que as respostas apresentadas foram insuficientes e não atenderam integralmente às solicitações efetuadas, permanecendo pendências técnicas relevantes para a adequada instrução e avaliação do processo.

Dos argumentos apresentados pelo empreendimento em relação aos itens sobre o pedido de intervenção ambiental do parecer Técnico SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA nº. 69/2023.

Em seu recurso, documento SEI 72256664, o empreendimento expôs os argumentos para os itens do parecer único dos quais discordou e os motivos, conforme abaixo, para os quais são feitas as considerações a partir da análise do referido parecer, dos documentos constantes no processo, e do próprio recurso.

A. Sobre a reserva legal, consta no parecer:

"Ressalta-se que existe a presença de uma estrada que corta a área de RL, que já ocorria no local antes da averbação. De forma que a Reserva Legal cumpra seu papel definido na legislação, há que ser relocada tal porção, através de processo administrativo próprio, de modo que a área ocupada pela estrada seja delimitada sobre área de vegetação nativa, havendo a reconformação do polígono, com novo memorial descritivo, planta topográfica e delimitação no CAR."

Ao que o empreendimento argumenta que **"A AXM Indústria e Comércio de Pedras Ltda. esclarece que a estrada que corta a reserva legal, como mencionada no próprio texto, foi contemplada na época da averbação, e em consulta ao IEF Aflobio Pitangui foi solicitada a retificação do CAR que dividia a reserva legal em duas glebas."**

Considerando tal argumento, consultou-se o Termo de Preservação de Reserva Legal e o mapa utilizado para a demarcação, constante no documento SEI 63822273, onde de fato se verifica a existência de uma estrada representada, portanto, já existia desde antes do registro.

Deste modo, considerando que no imóvel há vegetação nativa suficiente, não tendo sido constatada intervenção em reserva legal e que a estrada já existia antes da averbação, conforme consta em imagem do *Google Earth Pro* com data de 30/06/2002, abaixo. É aceitável o argumento do empreendimento, uma vez que basta delimitar a gleba de reserva legal respeitando a área averbada, que no caso da gleba mencionada é de 24,00,00 ha, excluindo a estrada de seu interior.

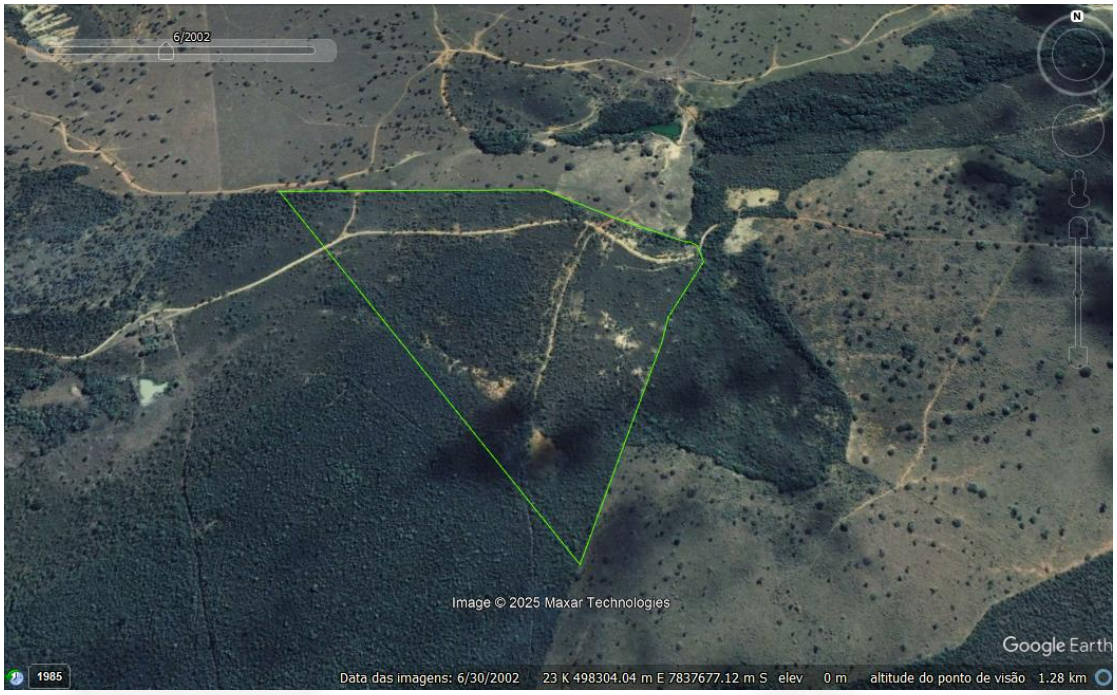


Imagem 1 - Gleba 02 de RL averbada, em imagem de 30/06/2002, antes da averbação. Estima-se que esta estrada possua aproximadamente 3360 m².

B. Sobre o CAR

Consta no parecer "Foi apresentado o recibo do CAR sob registro MG-3138302-CC27C7C05FA649A08607F5E8374F978F, entretanto, foram verificadas inconsistências, vez que foram delimitadas áreas como uso consolidado, quando na verdade tratam-se remanescentes de vegetação nativa, com base nas informações prestadas no processo de intervenção ambiental."

Ao que o empreendimento argumentou que "**O CAR sob registro MG-3138302-CC27C7C05FA649A08607F5E8374F978F já foi retificado e entende-se que esse motivo não é substancial para o indeferimento do processo PA SLA: 4323/2022, pois poderia ter sido solucionado via informações complementares ou até mesmo solicitação via e-mail, pois a empresa através dos seus consultores ambientais tentarem por diversas vezes contato com os técnicos do processo em supra, o qual foi ignorado."**

Foi realizada a consulta ao cadastro, tendo sido verificado que há áreas de vegetação nativa classificadas pelo proprietário como área de uso consolidado.

Por imagens do *Google Earth Pro* observa-se que em 2004 havia locais ocupados por pastagem, mas atualmente assemelha-se a vegetação nativa em regeneração, necessitando confirmação no local. Porém no CAR está demarcado como área de uso antrópico consolidado e na planta topográfica apresentada no processo, documento SEI 63822258, e na planta de uso e ocupação do solo (doc. SEI 48441873) também

está demarcado como área de Cerrado *Strictu Sensu*, tendo sido, nela, lançadas parcelas de amostragem do inventário florestal corroborando o relatado no parecer único da SUPRAM ASF.

Ainda na consulta ao CAR, não se verificou alterações de classificação do solo, em retificações, após a data de formalização do processo, tampouco após a emissão do parecer único, o que mostra que o empreendimento está contraditório em tal afirmação, não havendo concordância entre o dito e o feito no CAR.

Ressalta-se que o cadastro em questão não passou por análise pelo órgão ambiental competente.

C. Descrição da Hidrografia nas áreas de influência do empreendimento.

No parecer constou que "*A caracterização hidrográfica foi realizada apenas em contexto geral, não seguindo o termo de referência. Ou seja, não foram descritos os rios de influência na região do imóvel rural, a existência de nascentes e olhos d'água na área do imóvel, dentre outras informações.*"

Ao que o empreendimento argumenta no recurso que "**A AXM Indústria e Comércio de Pedras Ltda. esclarece que foi descrito nos estudos (PIA, RCA e PCA) os rios de influência na região do imóvel rural Fazenda Lagoinha e acreditamos que os técnicos do processo tenham se equivocado e não percebido as informações. Entende-se que esse motivo não é substancial para o indeferimento do processo PA SLA: 4323/2022, pois poderia ter sido solucionado via informações complementares ou até mesmo solicitação via e-mail, pois a empresa através dos seus consultores ambientais tentarem por diversas vezes contato com os técnicos do processo em supra, o qual foi ignorado.**"

No Projeto de Intervenção Ambiental PIA consta a descrição da Bacia Federal e Sub-Bacia do Rio Pará na qual o imóvel está inserido, e a caracteriza, mas de fato não se verifica a menção à existência de cursos d'água dentro do imóvel, e nem os recursos hídricos das proximidades.

Através do IDE SISEMA observa-se que os cursos d'água principais no entorno do empreendimento são o Rio Pará e o Córrego Corumbá e realmente não foram citados no PIA que está nos documentos SEI 63822255 e 57138171.

Desta forma, verifica-se que o exposto no parecer único é verídico, tendo sido realizada apenas a caracterização regional, e não local dos recursos hídricos.

Ressalta-se que neste despacho estão sendo analisadas as considerações técnicas em relação aos documentos apresentados no processo de intervenção ambiental, mas no SLA, entre os documentos anexos do RCA consta um mapa com a hidrografia regional, no entanto, sem descrever no documento a caracterização local deste item.

D. Sobre a caracterização do relevo local

No parecer único foi descrito "*A topografia também foi descrita de maneira geral, não havendo descrição do relevo predominante no imóvel*."

O empreendimento argumentou que "**A AXM Indústria e Comércio de Pedras Ltda. esclarece que foi descrito nos estudos (PIA, RCA e PCA) a topografia na região do imóvel rural Fazenda Lagoinha e acreditamos que os técnicos do processo tenham se equivocado e não percebido as informações. Entende-se que esse motivo não é substancial para o indeferimento do processo PA SLA: 4323/2022, pois poderia ter sido solucionado via informações complementares ou até mesmo solicitação via e-mail, pois a empresa através dos seus consultores ambientais tentarem por diversas vezes contato com os técnicos do processo em supra, o qual foi ignorado."**

Mais uma vez, em consulta ao documento PIA, no item 3.6, apenas se verificou a caracterização regional do relevo, não tendo sido observada a caracterização local, no RCA não se observou item específico com caracterização do relevo, mas apenas a Geomorfologia regional. Em anexo ao RCA consta uma planta com o título geomorfologia regional.

Diante do exposto, entende-se que no parecer único foi feito o relato verdadeiro sobre esta característica.

E. Sobre a ocorrência de intervenções ambientais

No parecer consta que "*Neste contexto, é importante constar que através de análises em imagens históricas de satélite (Google Earth) verificou-se que dentro e fora da ADA houve supressão de vegetação nativa, invasão de atividade minerária nos limites da ANM 831.975/2003, e aparente intervenção em APP, conforme pode ser acompanhado nas imagens com suas respectivas legendas, a seguir.*"

Ao que o empreendimento argumentou que "**A AXM Indústria e Comércio de Pedras Ltda. esclarece que as intervenções ambientais na Fazenda Lagoinha foram realizadas via Documentos Autorizativos de Intervenção Ambiental em nome da ECB ARDÓSIA LTDA., CNPJ: 04.275.984/0001-74, antiga proprietária da Fazenda Lagoinha, e informamos que em consulta à base do sistema de Autorizações de Intervenções Florestais do Aflobio Pitangui/MG, foram encontrados quatro processos, sendo estes o processo DAIA/APEF nº 084463 processo de origem nº 0206-292/03, 315/05, 140/06 e 0206-188/04, porém foi solicitado pelo referido órgão o prazo maior de 60 dias para o desarquivamento destes processos. Entende-se que esse motivo não é substancial para o indeferimento do processo PA SLA: 4323/2022, pois poderia ter sido solucionado via informações**

complementares ou até mesmo solicitação via e-mail, pois a empresa através dos seus consultores ambientais tentarem por diversas vezes contato com os técnicos do processo em supra, o qual foi ignorado.

O recurso administrativo em tela foi protocolado em 25/08/2023 e os documentos autorizativos mencionados não constam como anexo no processo. Até a data atual não foram apresentados tais documentos. Desta forma, não há como esclarecer se as autorizações expedidas pelo Instituto Estadual de Florestas se referem de fato às intervenções mencionadas no parecer único.

F. Sobre a ART e contato do responsável técnico pelo estudo.

No parecer consta que "*Não foram apresentadas as informações de número da ART, e-mail e telefone do responsável técnico, conforme consta no termo de referência.*"

Sobre isso a empresa argumentou que "**A AXM Indústria e Comércio de Pedras Ltda. esclarece que foi descrito nos estudos (PIA, RCA e PCA) as informações de número da ART, e-mail e telefone do responsável técnico e acreditamos que os técnicos do processo tenham se equivocado e não percebido as informações. Entende-se que esse motivo não é substancial para o indeferimento do processo PA SLA: 4323/2022, pois poderia ter sido solucionado via informações complementares ou até mesmo solicitação via e-mail, pois a empresa através dos seus consultores ambientais tentarem por diversas vezes contato com os técnicos do processo em supra, o qual foi ignorado.**"

Em relação ao PIA, no documento SEI 63822255, que é a versão mais completa apresentada na formalização, consta nas páginas 5 e 6, os dados da equipe técnica, ART, endereço e telefone da consultoria responsável pela elaboração e no documento SEI 48441860 consta a ART da responsável técnica indicada na pag. 5 do PIA, devidamente assinada.

Nos estudos Plano de Controle Ambiental – PCA e Relatório de Controle Ambiental – RCA foram verificados que constam o número da ART, e-mail e telefone do responsável técnico.

Diante da documentação analisada, verifica-se que as informações relativas à identificação e aos contatos dos responsáveis técnicos constavam nos estudos apresentados pela empresa. Assim, especificamente quanto a esse apontamento, a documentação constante dos autos permite reconhecer que as informações requeridas estavam disponíveis, não se confirmando, nesse aspecto pontual, a ausência documental indicada no Parecer Único.

G. Sobre as coordenadas das parcelas do inventário florestal

No parecer técnico que fundamentou o indeferimento, registrou-se que “Não consta no PIA as coordenadas geográficas das parcelas alocadas em campo”.

Em sede recursal, a empresa **AXM Indústria e Comércio de Pedras Ltda. alega ter encaminhado todas as planilhas necessárias e atribui a ausência da informação a um possível equívoco da equipe técnica. Sustenta, ainda, que a pendência não seria suficiente para justificar o indeferimento, uma vez que poderia ter sido sanada mediante solicitação de informações complementares ou contato por e-mail. Afirma, por fim, que seus consultores ambientais teriam tentado contato com os técnicos responsáveis pelo processo, sem obter retorno**.

Entretanto, a conferência da documentação constante do processo de intervenção ambiental SEI nº 1370.01.0028571/2022-97, incluindo as planilhas anexas ao PIA (documentos SEI nº 48441875 e 63822253) e as três versões do estudo apresentadas (documentos SEI nº 48441880, 57138171 e 63822255), não permitiu identificar as coordenadas geográficas individuais das parcelas amostrais.

Embora a planta topográfica (documento SEI nº 63822259) e a página 18 da última versão do PIA apresentem a localização das parcelas na área inventariada, esses elementos não suprem a ausência das respectivas coordenadas geográficas, exigidas pelo item 5.2 do Termo de Referência para elaboração do PIA. Da mesma forma, entre os arquivos digitais disponibilizados em formatos KML e SHP, não foi identificado arquivo que representasse espacialmente as parcelas amostrais.

A ausência dessas informações não constitui mera impropriedade formal. As coordenadas geográficas permitem identificar e localizar precisamente cada unidade amostral em campo, possibilitando a conferência de sua distribuição espacial, a verificação da correspondência entre as parcelas descritas no estudo e aquelas efetivamente alocadas na área inventariada, bem como a rastreabilidade dos dados utilizados na caracterização da vegetação e na estimativa dos parâmetros dendrométricos. Sem essa referência espacial individualizada, fica prejudicada a verificação independente da localização das unidades amostrais e da consistência das informações apresentadas no inventário florestal, limitando a avaliação da representatividade da amostragem e a reprodutibilidade dos resultados obtidos.

Dessa forma, a existência de planilhas, tabelas e planta com a indicação gráfica das parcelas não afasta a deficiência identificada, uma vez que tais elementos, conforme apresentados nos autos, não fornecem a informação específica necessária à localização geográfica individualizada de cada unidade amostral. A alegação de que a informação teria sido encaminhada, portanto, não encontra respaldo na documentação efetivamente disponibilizada para análise.

Quanto à afirmação de que os consultores ambientais teriam tentado contato com a equipe técnica sem obter resposta, não foram apresentados, nos elementos recursais aqui examinados, registros que permitam comprovar as tentativas relatadas, tais como mensagens eletrônicas, protocolos de atendimento ou outros documentos que demonstrem as datas, os canais utilizados e o teor das solicitações. Assim, essa

alegação, desacompanhada de elementos comprobatórios, não permite concluir que tenha havido omissão ou indisponibilidade de atendimento por parte do órgão ambiental. O órgão dispõe de canais institucionais de comunicação, incluindo ramais telefônicos e endereços eletrônicos, os quais podem ser utilizados para esclarecimentos e encaminhamentos relacionados aos processos administrativos.

Por fim, a possibilidade de solicitar informações complementares não descaracteriza a deficiência identificada na documentação apresentada, tampouco torna automaticamente dispensável o atendimento aos requisitos técnicos aplicáveis. A avaliação da suficiência dos estudos deve considerar os elementos efetivamente constantes dos autos e sua aptidão para subsidiar a análise ambiental. No caso em questão, não tendo sido localizadas as coordenadas geográficas das parcelas nas versões do PIA e nos respectivos anexos examinados, permanece sem comprovação o atendimento à exigência técnica em questão, não sendo as alegações recursais suficientes, por si sós, para afastar o apontamento que fundamentou a decisão recorrida.

H. Sobre a identificação dos indivíduos mensurados

No parecer único consta "*Não foi demonstrado que os indivíduos mensurados foram identificados com o número correspondente ao previsto na planilha de campo*."

Em sua defesa, o empreendimento informa que "**A AXM Indústria e Comércio de Pedras Ltda. esclarece que foram enviadas todas as planilhas e no relatório do PIA há registro fotográfico indicando a marcação dos indivíduos em campo bem como de suas parcelas e acreditamos que os técnicos do processo tenham se equivocado e não percebido as informações. Entende-se que esse motivo não é substancial para o indeferimento do processo PA SLA 4323/2022, pois poderia ter sido solucionado via informações complementares ou até mesmo solicitação via e-mail, pois a empresa através dos seus consultores ambientais tentarem por diversas vezes contato com os técnicos do processo em supra, o qual foi ignorado**."

Embora o relatório do PIA (documento SEI nº 63822255) contenha registros fotográficos que demonstram o plaqueteamento dos indivíduos arbóreos mensurados, tais imagens não apresentam georreferenciamento que permita associá-los a localizações específicas na área inventariada. Dessa forma, o registro fotográfico do plaqueteamento, por si só, não assegura a identificação espacial inequívoca dos indivíduos em campo, uma vez que não permite estabelecer, de maneira verificável, a correspondência entre cada árvore registrada, sua localização geográfica e os respectivos dados dendrométricos consignados no inventário florestal. Essa limitação dificulta a conferência independente dos indivíduos mensurados e a rastreabilidade das informações utilizadas na caracterização da vegetação e na avaliação da intervenção ambiental requerida.

I. Sobre a marcação de parcelas

No parecer consta "*Não foi demonstrado que as parcelas foram delimitadas no campo com material adequado, resistente às intempéries visando garantir a realização das vistorias pelo corpo técnico do órgão ambiental. Tal informação é crucial, visto que a vistoria na área não se realiza caso não seja possível a identificação da parcela*."

Ao que o empreendimento informa em seu recurso que "**A AXM Indústria e Comércio de Pedras Ltda esclarece que todas parcelas foram delimitadas no campo com material adequado, resistente às intempéries conforme anexo fotográfico e georreferenciamento das parcelas apresentado no PIA e vale acrescentar ainda que em uma vistoria de campo os profissionais que realizaram o inventariamento iriam acompanhar os técnicos para facilitar a identificação das parcelas pois a marcação com gps de navegação possui erro na casa de metros, e entendemos que o técnicos do processo de regularização ambiental infundadamente suporão que as parcelas não foram demarcadas, e acreditamos numa falta de interesse dos técnicos do processo por não realizarem uma vistoria no local ou até mesmo responderem os contatos via e-mail da empresa. Entende-se que esse motivo não é substancial para o indeferimento do processo PA SLA: 4323/2022, pois poderia ter sido solucionado via informações complementares ou até mesmo solicitação via email, pois a empresa através dos seus consultores ambientais tentarem por diversas vezes contato com os técnicos do processo em supra, o qual foi ignorado.**"

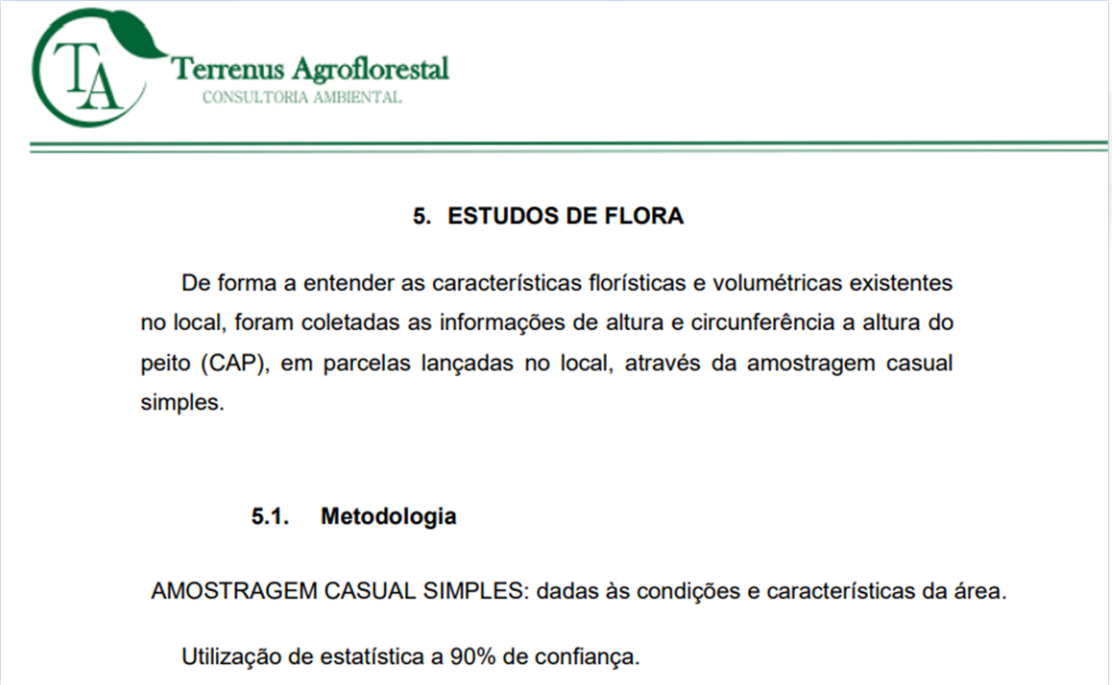
De fato, no relatório do PIA (documento SEI nº 63822255), constam registros fotográficos que demonstram a medição dos limites das parcelas e sua delimitação com fita zebrada. Contudo, as imagens não estão georreferenciadas, não permitindo estabelecer sua correspondência inequívoca com as parcelas indicadas nos estudos apresentados. Ressalta-se que a responsabilidade pela veracidade, consistência e suficiência técnica das informações prestadas é do profissional responsável pela elaboração do estudo. Dessa forma, os registros apresentados não são suficientes, por si só, para comprovar que as parcelas foram devidamente demarcadas em campo de modo a permitir sua localização e identificação pelos técnicos do órgão ambiental. Essa deficiência prejudica a realização de vistorias para conferência das unidades amostrais e dos dados do inventário florestal, uma vez que a impossibilidade de localizar e reconhecer as parcelas compromete a verificação in loco das informações apresentadas e, consequentemente, a confiabilidade da avaliação técnica da vegetação objeto da intervenção requerida.

J. Discordância na metodologia de amostragem do inventário florestal

No parecer consta "*O inventário apresenta informações discordantes quanto ao método de amostragem utilizado, vez que menciona ter realizado amostragem casual simples, mas descreve dois estratos (um para cada fitofisionomia: cerrado típico e cerradão), o que caracteriza o inventário realizado através de amostragem casual estratificada"* e que "Ressalta-se que consta no termo de referência que a amostragem estratificada deve ser adotada quando ocorrem diferentes fitofisionomias na área de intervenção."

Em seu recurso, o empreendimento argumenta que "**A AXM Indústria e Comércio de Pedras Ltda esclarece que o inventário foi realizado de acordo com as leis estaduais e que os técnicos do processo tenham se equivocado e não percebido as informações. Entende-se que esse motivo não é substancial para o indeferimento do processo PA SLA: 4323/2022, pois poderia ter sido solucionado via informações complementares ou até mesmo solicitação via email, pois a empresa através dos seus consultores ambientais tentarem por diversas vezes contato com os técnicos do processo em supra, o qual foi ignorado.**"

Sobre este argumento, foi verificado no documento SEI 63822255, último PIA apresentado no processo SEI em questão, que na página 16 consta a informação de que foi utilizada a metodologia AMOSTRAGEM CASUAL SIMPLES, como mostra o print na imagem abaixo.


Terrenus Agroflorestal
CONSULTORIA AMBIENTAL

5. ESTUDOS DE FLORA

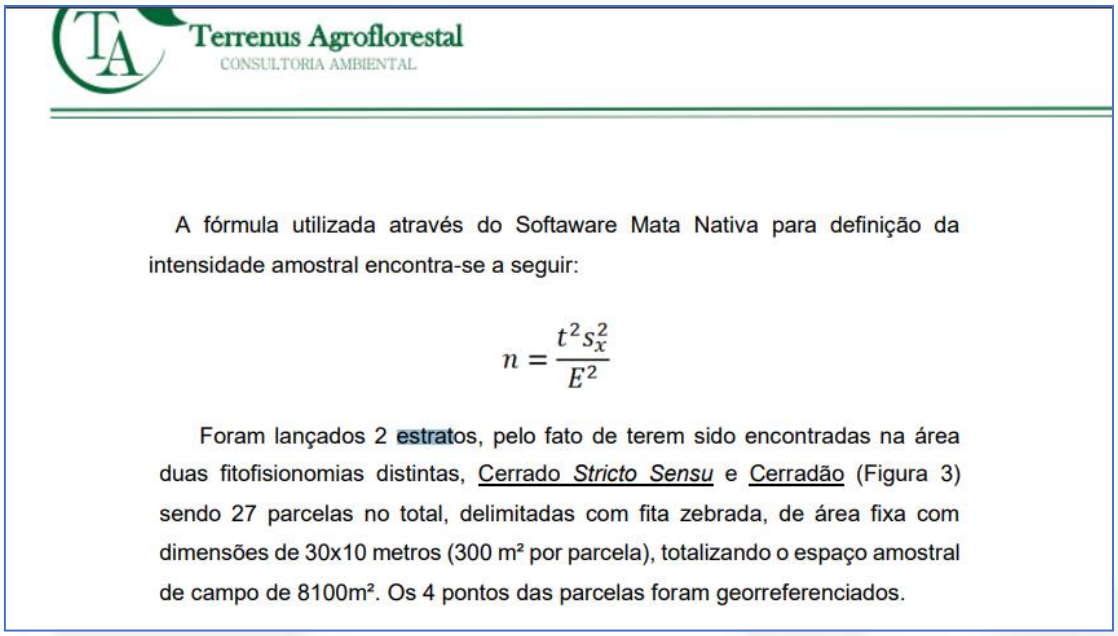
De forma a entender as características florísticas e volumétricas existentes no local, foram coletadas as informações de altura e circunferência a altura do peito (CAP), em parcelas lançadas no local, através da amostragem casual simples.

5.1. Metodologia

AMOSTRAGEM CASUAL SIMPLES: dadas às condições e características da área.

Utilização de estatística a 90% de confiança.

Na página seguinte já está descrito que foram lançadas dois estratos, com um total de 27 parcelas, conforme se vê na imagem abaixo.



Terrenus Agroflorestal
CONSULTORIA AMBIENTAL

A fórmula utilizada através do Softaware Mata Nativa para definição da intensidade amostral encontra-se a seguir:

$$n = \frac{t^2 s_x^2}{E^2}$$

Foram lançados 2 estratos, pelo fato de terem sido encontradas na área duas fitofisionomias distintas, Cerrado *Stricto Sensu* e Cerradão (Figura 3) sendo 27 parcelas no total, delimitadas com fita zebrada, de área fixa com dimensões de 30x10 metros (300 m² por parcela), totalizando o espaço amostral de campo de 8100m². Os 4 pontos das parcelas foram georreferenciados.

Verifica-se inconsistência entre a metodologia de amostragem descrita no estudo e aquela aparentemente adotada no processamento do inventário florestal, uma vez que os cálculos apresentados consideram a existência de dois estratos, enquanto a descrição metodológica informa a utilização de amostragem casual simples. Essa divergência compromete a clareza e a reprodutibilidade dos procedimentos adotados, visto que cada delineamento amostral possui critérios próprios para o cálculo das estimativas e de suas respectivas estatísticas. Na ausência de esclarecimento quanto ao método efetivamente utilizado e à forma de estratificação dos dados, não é possível verificar a adequação dos cálculos, reproduzir os resultados apresentados ou confirmar a consistência das estimativas obtidas. Consequentemente, fica prejudicada a validação técnica dos resultados do inventário florestal e sua utilização como subsídio confiável para a análise da intervenção ambiental requerida.

K. Sobre o cálculo da intensidade amostral

No parecer consta "*Não foi apresentado o resultado do cálculo da intensidade amostral, indicando apenas o número de parcelas lançadas em campo*."

Ao que o empreendimento informa no recurso que "**A AXM Indústria e Comércio de Pedras Ltda. esclarece que foi apresentado o resultado do cálculo da intensidade amostral e que os técnicos do processo tenham se equivocado e não percebido as informações**."

Como se vê na imagem anterior, retirada do PIA (documento SEI 63822255), foi demonstrada a fórmula para o cálculo da intensidade amostral, e nos itens referentes às estatísticas do inventário florestal, para cada estrato foi apresentado o número de

parcelas mínimo para obtenção do erro máximo permitido. Desta forma, se entende, que mesmo não tendo destinado um item específico para demonstrar que foi calculado, estava apresentado nos resultados de estatística do inventário.

L. Quanto às justificativas para tamanho, quantidade e forma das unidades amostrais

No parecer está descrito que **"***Não foi apresentado o cálculo e justificativas para o estabelecimento do quantitativo, tamanho e forma das unidades amostrais*".

Ao que o empreendimento informa no recurso que "**A AXM Indústria e Comércio de Pedras Ltda esclarece que foi apresentado o cálculo e justificativas para o estabelecimento do quantitativo, tamanho e forma das unidades amostrais e que os técnicos do processo tenham se equivocado e não percebido as informações**".

De fato, na página 16 do PIA (documento SEI 63822255), apresentado em resposta às informações complementares, consta a justificativa para a escolha da forma, quantidade e tamanho das parcelas.

M. Da divergência de áreas das fitofisionomias solicitadas para supressão e as áreas utilizadas para cálculo do inventário florestal

No parecer técnico está descrito que "*A abrangência das áreas ocupadas por cerradão e cerrado típico descritas no corpo do texto (36,5 ha e 9,51 ha, respectivamente) não são as áreas designadas nas planilhas de cálculo (36,05 ha e 9,05 ha, respectivamente), e tal fato impacta diretamente nas estatísticas do inventário.*"

Sobre este item o empreendimento apenas argumenta que "**A AXM Indústria e Comércio de Pedras Ltda. esclarece que esse motivo não é substancial para o indeferimento do processo PA SLA: 4323/2022, sendo apenas erro de digitação em função de deslocamento de casa decimal, onde poderia ter sido solucionado via informações complementares ou até mesmo solicitação via e-mail, pois a empresa através dos seus consultores ambientais tentarem por diversas vezes contato com os técnicos do processo em supra, o qual foi ignorado**".

Como se vê, não há argumentos técnicos apresentados pelo empreendimento para reforçar a tese de que a equipe técnica do órgão ambiental se equivocou em sua análise, uma vez que ao informar que se trata de erro de digitação, a inadequação se confirma. A área utilizada no cálculo das estatísticas do inventário florestal influencia nos resultados de diversas variáveis, inclusive no erro do inventário, podendo torná-lo insuficiente no atendimento à norma que regulamenta a execução de tal estudo como parte do processo de autorização para intervenção ambiental. Nesse sentido,

não procede a alegação de que a pendência identificada não constituiria fundamento para o indeferimento, uma vez que a informação já havia sido objeto de solicitação por meio de Informação Complementar (IC), justamente por sua relevância para a análise de mérito do licenciamento ambiental, não tendo sido adequadamente sanada pelo empreendimento.

N. Sobre os resultados de estrutura horizontal, estrutura vertical e da conferência das planilhas de resultados

No parecer consta que "*As tabelas/planilhas referentes à estrutura horizontal apresentam erros de cálculos referentes às densidades e frequências das espécies, influenciando diretamente na análise fitossociológica da população. Além de que não foi apresentada estrutura horizontal para a população geral", "Não foram calculadas as estimativas dos parâmetros da estrutura vertical.*" e "*As planilhas de resultados apresentadas não possibilitam a conferência dos cálculos realizados, uma vez que as fórmulas não estão passíveis de verificação.*"

Ao que o empreendimento informa no recurso que "**A AXM Indústria e Comércio de Pedras Ltda. esclarece que foram enviadas todas as planilhas/tabelas e acreditamos que os técnicos do processo tenham se equivocado e não percebido as informações. Entende-se que esse motivo não é substancial para o indeferimento do processo PA SLA: 4323/2022, pois poderia ter sido solucionado via informações complementares ou até mesmo solicitação via e-mail, pois a empresa através dos seus consultores ambientais tentarem por diversas vezes contato com os técnicos do processo em supra, o qual foi ignorado.**"

Tal argumento não é plausível, pois foi verificado erro no cálculo das densidades e frequências, que diz respeito à aplicação do conceito de tais variáveis, amplamente divulgado cientificamente. A Densidade absoluta deve ser calculada com base na área amostrada e não na área total da vegetação objeto do pedido de supressão, como foi feito pelo responsável técnico. Já para a frequência absoluta foi calculada pela razão entre o número total de indivíduos da espécie frente o número total de indivíduos amostrados, quando esta variável deve ser calculada pela razão entre o número de parcelas que a espécie ocorre e o número total de parcelas amostrais. Estes erros de cálculo acarretam erro nos cálculos dos demais parâmetros fitossociológicos.

Desta forma, informações importantes como as relativas às espécies protegidas ou ameaçadas de extinção deixam a desejar.

Embora no recurso tenha sido afirmado que foram enviadas todas as planilhas e tabelas, não se constata, no último PIA apresentado em resposta às informações complementares, a presença dos dados referentes à estrutura vertical da vegetação

analisada. De fato, as fórmulas apresentadas não são suscetíveis de verificação, particularmente no que tange à variável volume.

O. Sobre a parte que trata das estatísticas do inventário florestal por estrato e da correspondência da distribuição diamétrica apresentada e a realidade dos dados

Sobre estas questões o requerente manifestou que "**A AXM Indústria e Comércio de Pedras Ltda. esclarece que o inventário foi realizado de acordo com as leis estaduais e acreditamos que os técnicos do processo tenham se equivocado e não percebido as informações**".

Observa-se que o requerente mencionou apenas que o estudo foi elaborado com base nas leis, mas não citou qual, tampouco apresentou provas técnicas de que estas foram cumpridas. A questão em evidência é de matéria técnica, portanto, para que se comprove a falha do órgão ambiental na análise é necessário demonstrá-la descritivamente e detalhadamente pontuando os itens que segundo o requerente estão de acordo com legislação, o que, reiterando, não foi apresentado.

P. Sobre a quantificação dos indivíduos das espécies pequi e ipê amarelo na área de intervenção.

No parecer único consta que "*No levantamento realizado foram identificadas espécies de pequi e ipê-amarelo. E considerando que grande parte da ADA se destinará à atividade de silvicultura e outras que não se enquadram como utilidade pública ou interesse social, o corte de tais espécies é vedado quando em área de vegetação nativa em área rural. Logo, solicitou-se o censo dos indivíduos dessas espécies nas áreas destinadas às atividades que não se destinem à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, com as coordenadas geográficas, e a avaliação quanto à viabilidade de exercer as atividades em tais locais, visto não poder ser realizado o corte de tais espécies.*"

Ao que o requerente apresenta no recurso que "***A AXM Indústria e Comércio de Pedras Ltda. esclarece que foi esclarecido via ofício que as espécies de pequi e ipê-amarelo da ADA se destinará à atividade de silvicultura e outras que não se enquadram como utilidade pública ou interesse social NÃO seriam suprimidas sendo apresentado um plano a ser executado pós concessão da Autorização de Intervenção Ambiental de forma a realizar inventário via censo e identificação dos indivíduos na área de supressão visto que a proposta de plantio de eucalipto seria com espaçamento a respeitar os indivíduos imunes de corte trabalhando com consorcio de SAF e os técnicos do processo tenham se equivocado e não percebido as informações***."

Pelo argumento apresentado já se nota que o empreendimento não atendeu ao que foi solicitado por informação complementar, que tinha como objetivo ter o conhecimento da quantidade de indivíduos destas espécies anteriormente à emissão do ato autorizativo, o que está descrito no Parecer único, no trecho "*Entretanto, não foi entregue o levantamento com a localização de todos os indivíduos conforme solicitado. Apenas foi entregue plano de supressão de vegetação, constando que anterior à supressão tais indivíduos serão demarcados para que não sejam suprimidos, e que há a possibilidade de executar um projeto silvicultural de forma que sejam mantidas as espécies protegidas, adequando-se espaçamentos do plantio bem como a possibilidade de consórcio de outras atividades além da monocultura, como de pastagens para criação de gado. Ressalta-se que a requisição do censo de pequis e ipês-amarelos trata-se de instrumento primordial para que seja possível a verificação em campo se realmente foram demarcados todos os indivíduos, além da possibilidade de verificação pós supressão se estes foram mantidos*"

Sobre a alegação do requerente de que o analista do órgão ambiental não tomou conhecimento do plano de supressão, está claro que é inverídica, pois no parecer único foi feita menção a tal documento, como se observa no trecho transcrito acima.

O requerente ainda contesta tal trecho do parecer alegando que "***o prazo para localização de todos os indivíduos foi insuficiente para a catalogação, e os técnicos do processo tenham se equivocado e não percebido as informações***".

O Ofício SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA nº. 85/2023 pelo qual estas informações foram solicitadas, foi recebido pelo empreendimento em 13/02/2023, de acordo com a Certidão de intimação cumprida, constante no documento SEI 60720299. Nesse ofício foi estabelecido o prazo inicial de 60 (sessenta) dias para entrega das respostas, cujo atendimento se deu em 06/04/2023, tempestivamente.

O Decreto Estadual 47.383/2018 versa sobre o pedido de informações complementares, em seu art. 23 e parágrafo segundo, atualizado pelo Decreto nº 47.837, de 9/1/2020:

> Art. 23. Art. 23 - Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.
>
> § 1º - As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.
>
> § 2º - O prazo previsto no caput poderá ser sobrestado por até quinze meses, improrrogáveis, quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração superiores, desde que o empreendedor apresente justificativa e cronograma de

> execução, a serem avaliados pelo órgão ambiental competente. (Parágrafo com redação dada pelo art. 7º do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.) (grifo nosso)

Pela data de atendimento ao ofício de informações complementares, estas foram entregues antes do prazo estabelecido. Ainda que o prazo de sessenta dias fosse insuficiente para execução do estudo de levantamento dos indivíduos das espécies protegidas, poderia ter sido solicitada a prorrogação do prazo por mais sessenta dias e em último caso, com as devidas motivações e apresentação de cronograma, poderia ter sido solicitado o sobrestamento do processo conforme permissivo legal, o que não foi feito pelo empreendimento.

Q. Quantificação dos indivíduos ipê-amarelo (Handroanthus ochraceus) e de pequi nas áreas solicitadas para supressão de vegetação nativa

No parecer único consta "*No referido documento (SEI nº 63822267) menciona-se que haveria a supressão de 153 indivíduos ipê-amarelo (Handroanthus ochraceus) e de 156 indivíduos de pequi (Caryocar brasiliense) na área destinada ao projeto da mineração. Entretanto, não foram demonstrados os cálculos para se chegar a tais quantitativos.*" Também consta "*É importante ressaltar que no âmbito do processo de AIA não foram tratadas as alternativas técnicas e locacionais de forma que houvesse uma redução na supressão dessas espécies*."

Ao que no recurso argumentou-se que "***A AXM Indústria e Comércio de Pedras Ltda. esclarece que o inventário foi realizado de acordo com as leis estaduais e que os técnicos do processo tenham se equivocado e não percebido as informações, sendo realizado o cálculo de quantitativo de espécies para a área da mineração em função do resultado total do inventário florestal realizado, onde uma simples regra de três se determina o número de indivíduos presenta apenas em uma porção X da área total***." E "***A AXM Indústria e Comércio de Pedras Ltda esclarece não seria possível alternativas técnicas e locacionais de forma que houvesse uma redução na supressão dessas espécies uma vez que a área de boa qualidade mineral do tipo ardósia, está alocada na região informada, mas entende-se que esse motivo não é substancial para o indeferimento do processo".***

Vê-se que o requerente explicou a forma de cálculo destas estimativas mas não a demonstrou para que se confirmasse que os números apresentados no PIA estavam corretos.

Pois bem, entende-se que não há alternativa para o local de abertura da lavra, excepcionalmente, pela rigidez locacional do minério. Para as demais estruturas da mineração a inexistência de alternativa técnica e locacional deve ser comprovada, o que não se evidencia no processo, para que se permita a supressão total dos indivíduos de espécies protegidas em toda a gleba destinada à atividade minerária.

Então, só se considera de utilidade pública, no presente caso, a área de exploração mineral, que se encontra dentro da tipologia vegetal classificada como Cerradão e que tem aproximadamente 4,62 ha.

Outro viés, no entanto, impede a conferência deste quantitativo, que é a falta de correspondência entre os dados do inventário, que não puderam ser conferidos e a tabela de fitossociologia apresentada, cujos valores de densidade absoluta não correpondem aos apresentados no PIA ao serem extrapolados para a área de lavra, tal como consta no parecer.

Também consta no recurso a contestação das seguintes partes do parecer:

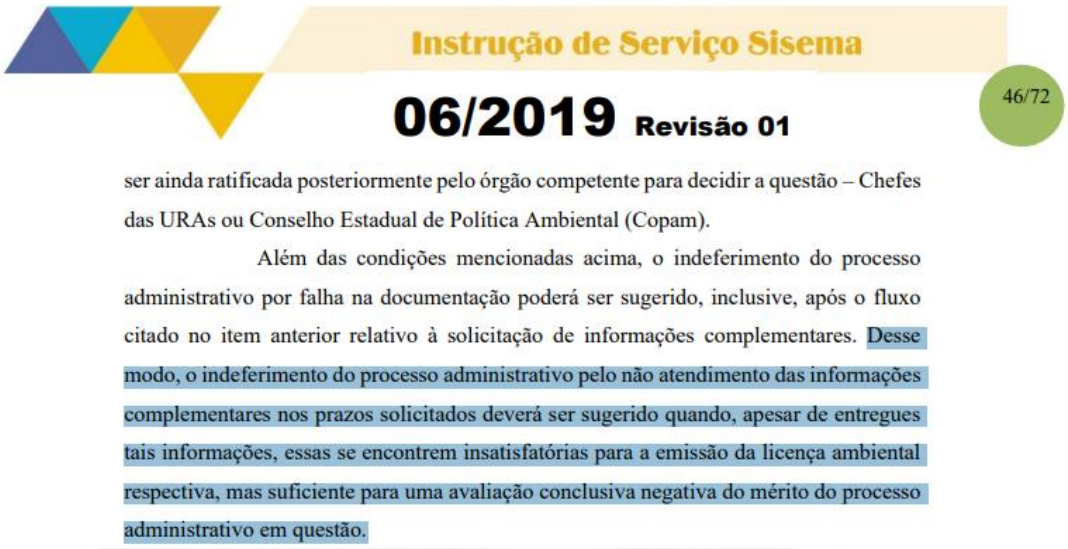
"Foi proposto o plantio das mudas em forma de enriquecimento florestal de área antropizada da Reserva Legal, mediante o plantio de 765 mudas de ipê amarelo e 780 mudas de pequi, na proporção de cinco mudas por indivíduo suprimido. Não houve justificativa técnica aceitável pela proposta de plantio de pequi ser na proporção de apenas 5:1 quando a legislação estipula que seja entre 5 a 10 mudas."

"O projeto prevê o plantio sob espaçamento 3,0 x 2,0 m, entretanto, cabe ressaltar que considerando que a área proposta já possui alguns indivíduos arbóreos estabelecidos, este arranjo não será seguido à risca. Logo, a área destinada ao plantio deveria ser maior, de modo que haja espaço suficiente para o plantio de todas as mudas. Além disso, considerando que pode haver equívocos nos cálculos dos números de indivíduos a serem suprimidos, bem como a possibilidade de alteração na proporção de exemplares de pequi a serem plantados, possivelmente a área necessária para plantio deverá ser readequada."

Ao que o requerente argumenta que "***esse motivo não é substancial para o indeferimento do processo PA SLA: 4323/2022, pois poderia ter sido solucionado via informações complementares ou até mesmo solicitação via e-mail, pois a empresa através dos seus consultores ambientais tentarem por diversas vezes contato com os técnicos do processo em supra, o qual foi ignorado".***

Pela análise geral do processo, verificou-se grande quantidade de inconsistências, com base na legislação e termos de referência disponíveis, mesmo após a solicitação de informações complementares.

A análise do processo e a sugestão de indeferimento foi pautada na Instrução de Serviço SISEMA n° 06/2019 - Subitem 2 do Capítulo 3.4.1, pág. 46 que traz:



Instrução de Serviço Sisema

06/2019 Revisão 01

46/72

ser ainda ratificada posteriormente pelo órgão competente para decidir a questão – Chefes das URAs ou Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam).

Além das condições mencionadas acima, o indeferimento do processo administrativo por falha na documentação poderá ser sugerido, inclusive, após o fluxo citado no item anterior relativo à solicitação de informações complementares. Desse modo, o indeferimento do processo administrativo pelo não atendimento das informações complementares nos prazos solicitados deverá ser sugerido quando, apesar de entregues tais informações, essas se encontrem insatisfatórias para a emissão da licença ambiental respectiva, mas suficiente para uma avaliação conclusiva negativa do mérito do processo administrativo em questão.

R. Sobre a não avaliação de espécies ameaçadas de extinção

Sobre este tema, consta no parecer que "*Por fim, não foram levantadas espécies listadas como ameaçadas de extinção, e, portanto, não foi apresentada proposta de compensação.*"

Ao que o empreendimento alega "**que foram enviadas todas as planilhas/tabelas com as informações indicando quais espécies eram ameaçadas de extinção ou imunes de corte, não sendo identificado na área via inventário florestal tais espécies e acreditamos que os técnicos do processo tenham se equivocado e não percebido as informações**."

Na análise de tal alegação foi feita a avaliação do Projeto de Intervenção Ambiental - PIA, observando-se nas páginas 25, 26, 27, 35, 36 e 37 as tabelas 01 e 06 contendo informações das espécies amostradas no inventário florestal, separadas por estrato, inclusive a classificação de ameaçadas de extinção ou espécie protegida. Nenhuma das espécies registradas no trabalho constam em qualquer categoria de ameaça listada na Portaria MMA nº 148, de 7 de junho de 2022, que contém a atualização das espécies da flora ameaçadas de extinção no Brasil. Assim, observa-se que houve engano da equipe técnica ao fazer tal afirmação no parecer técnico.

Considerações finais sobre os itens referentes às intervenções ambientais:

O requerente alegou em diversos itens que "tal situação não é motivo substancial para o indeferimento do processo, pois poderia ter sido solucionado via informações complementares", o que faz necessário considerar que foram solicitadas informações complementares para o processo, para as quais, as respostas apresentadas não foram satisfatórias, conforme descrito no parecer único.

Salvo para alguns itens, que foram elencados no parecer único, a saber reserva legal, CAR, ART e contato do responsável técnico, cálculo da intensidade amostral, tamanho, forma e quantidade de parcelas amostrais do inventário florestal, e identificação de espécies ameaçadas de extinção, todos os demais motivos elencados no parecer único são ratificados no presente parecer de recurso, ou seja, não houve equívoco da equipe técnica na análise.

Reforça-se, portanto, o embasamento contido na Instrução de Serviço SISEMA n° 06/2019 - Subitem 2 do Capítulo 3.4.1, pág. 46 que subsidiou o indeferimento do pedido de Autorização para Intervenção Ambiental, pela falta de informações suficientes para avaliar a viabilidade ambiental do projeto, o que é pré-requisito para decisão do licenciamento.

Dos argumentos apresentados pelo empreendimento em relação aos itens abordados com relação ao meio físico do Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA nº. 69/2023

S. Cavidades Naturais

Conforme registrado no parecer técnico que fundamentou o indeferimento, a área prevista para implantação do empreendimento está inserida em região classificada como de alto potencial para ocorrência de cavidades naturais subterrâneas, conforme consulta à plataforma IDE-Sisema.

Durante a análise do estudo, constatou-se que o caminhamento espeleológico não contemplou adequadamente setores relevantes da área de estudo, especialmente o interior das áreas previstas para supressão de vegetação nativa, bem como setores inseridos na faixa de 250 metros do entorno da ADA. Essa deficiência compromete a representatividade da prospecção e, consequentemente, a confiabilidade do diagnóstico quanto à eventual ocorrência de cavidades naturais subterrâneas e de feições associadas ao patrimônio espeleológico.

A Instrução de Serviço Sisema nº 08/2017, que estabelece procedimentos para a análise dos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente causadores de impactos sobre cavidades naturais subterrâneas, determina, em seu item 5.2.1, que a prospecção espeleológica deve abranger a ADA e seu entorno imediato de 250 metros, com adensamento da malha de caminhamento nas áreas de maior potencial espeleológico. O Anexo II da referida

instrução também prevê a apresentação de informações relativas à extensão percorrida, à densidade da malha de caminhamento, ao percentual da área prospectada e às justificativas para os parâmetros adotados.

Dessa forma, a conformidade do estudo não se restringe à indicação de que os percursos efetivamente realizados não apresentaram cavidades ou feições espeleológicas. É necessário que o levantamento tenha abrangência e distribuição espacial suficientes para subsidiar a avaliação técnica da área de interesse, especialmente nos setores sujeitos à intervenção ambiental e naqueles inseridos no entorno de 250 metros da ADA.

Em sua defesa, a empresa alega que o adensamento da malha de prospecção foi limitado pela presença de animais que poderiam oferecer riscos à equipe técnica e pela existência de trechos com vegetação muito adensada e de difícil acesso. Embora as condições de segurança e acessibilidade devam ser consideradas na execução dos estudos de campo, tais alegações, por si sós, não demonstram a inexistência de cavidades nos setores não prospectados, tampouco afastam a necessidade de apresentar diagnóstico tecnicamente representativo da área.

A Instrução de Serviço Sisema nº 08/2017, prevê a possibilidade de dispensa de prospecção em áreas de terceiros cujo acesso seja comprovadamente impossível, mediante avaliação do órgão ambiental. Contudo, a situação relatada pela recorrente, relacionada à presença de animais potencialmente perigosos e à dificuldade de transposição da vegetação, não se confunde automaticamente com a impossibilidade de acesso a imóvel de terceiros. Assim, caberia demonstrar, de forma objetiva e tecnicamente fundamentada, as limitações encontradas, os setores efetivamente afetados e as alternativas consideradas para assegurar a adequada avaliação espeleológica.

Quanto à alegação de que as deficiências identificadas no estudo poderiam ter sido sanadas mediante solicitação de informações complementares, esclarece-se que compete ao empreendedor apresentar os estudos ambientais em conformidade com os requisitos técnicos e procedimentais previamente estabelecidos pelo órgão ambiental, incluindo aqueles previstos nas instruções de serviço, termos de referência e demais normas aplicáveis ao licenciamento.

No caso em análise, a necessidade de realização de caminhamento espeleológico abrangendo adequadamente a Área Diretamente Afetada (ADA) e seu entorno de 250 metros, com o devido adensamento da malha nas áreas de maior potencial espeleológico, constitui requisito técnico expressamente previsto na Instrução de Serviço Sisema nº 08/2017, Revisão 1, não se tratando de exigência nova ou de critério estabelecido exclusivamente durante a análise do processo.

Dessa forma, a solicitação de informações complementares não deve ser compreendida como mecanismo destinado a suprir, indistintamente, deficiências decorrentes do não atendimento a requisitos técnicos previamente estabelecidos e de conhecimento do responsável pela elaboração dos estudos ambientais. A necessidade de eventual complementação deve ser avaliada pelo órgão ambiental conforme as particularidades do caso concreto, não constituindo obrigação automática da Administração diante de toda insuficiência identificada.

T. Recursos Hídricos

O empreendimento informou que a água utilizada seria proveniente de dois poços manuais, regularizados por meio dos certificados de uso insignificante nº 326465/2022 e 327491/2022, e que a água pluvial acumulada no interior da cava seria captada e armazenada em tanques para utilização nas atividades de lavra e beneficiamento. Entretanto, os cálculos apresentados no balanço hídrico consideraram o consumo de água nessas atividades como proveniente dos poços manuais, divergindo das informações descritas nos estudos ambientais.

A empresa esclarece que a água pluvial acumulada na cava possui disponibilidade sazonal, razão pela qual os poços manuais seriam utilizados como fonte de abastecimento contínuo. Contudo, essa justificativa não esclarece de forma suficiente a divergência entre as fontes de abastecimento declaradas e aquelas consideradas nos cálculos do balanço hídrico, tampouco demonstra que os volumes estimados de consumo e a disponibilidade hídrica das fontes foram devidamente dimensionados e compatibilizados.

Ressalta-se que a elaboração do balanço hídrico deve apresentar coerência entre a demanda de água das diferentes atividades, as fontes de abastecimento utilizadas, os volumes captados e a disponibilidade hídrica considerada. Na existência de fontes alternativas, como a água pluvial acumulada na cava e a água proveniente de poços manuais, é necessário explicitar a contribuição de cada fonte, inclusive quanto à eventual utilização complementar ou substitutiva ao longo dos períodos de maior e menor disponibilidade de água pluvial.

Por fim, a regularização dos usos de recursos hídricos por meio de certificados de uso insignificante não dispensa a necessidade de demonstrar a compatibilidade entre os volumes regularizados, a demanda hídrica do empreendimento e os usos efetivamente previstos. A análise dessa compatibilidade depende da apresentação de informações consistentes e tecnicamente verificáveis.

U. Resíduos Sólidos

O Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS apresentado não contemplou informações suficientes para a avaliação dos procedimentos de gerenciamento dos resíduos sólidos gerados no empreendimento. Foram identificadas lacunas quanto ao manuseio e acondicionamento dos resíduos, às características e condições dos locais de armazenamento, inclusive daqueles destinados aos resíduos classificados como perigosos (Classe I), bem como à identificação dos transportadores e das empresas responsáveis pela destinação final.

Adicionalmente, verificou-se que o PGRS foi estruturado para implantação futura, embora o empreendimento já desenvolva atividades na área e tenha requerido a regularização da ampliação de suas operações. Dessa forma, o programa deveria contemplar não apenas os procedimentos previstos para a etapa de ampliação, mas também a caracterização e as práticas de gerenciamento dos resíduos já gerados pelas atividades em operação, permitindo avaliar a adequação das medidas de controle ambiental efetivamente adotadas.

Também não foram apresentadas informações específicas acerca dos resíduos a serem gerados durante a fase de implantação da ampliação, o que impede a avaliação integral das medidas de gerenciamento previstas para essa etapa. A adequada instrução do processo exige que sejam consideradas as diferentes fases do empreendimento, com a identificação dos resíduos esperados e a definição dos procedimentos de segregação, acondicionamento, armazenamento, transporte e destinação final ambientalmente adequada.

Em sua defesa, a empresa afirma que os estudos foram elaborados em conformidade com a legislação aplicável e que as deficiências poderiam ter sido sanadas mediante solicitação de informações complementares ou contato por e-mail. Entretanto, não apresenta esclarecimentos técnicos individualizados, comprovações, informações adicionais ou documentos que demonstrem o atendimento aos aspectos apontados no parecer de indeferimento.

Ressalta-se que compete ao empreendedor apresentar estudos ambientais compatíveis com as características e a fase de desenvolvimento do empreendimento, contemplando informações suficientes para a avaliação dos impactos ambientais e das medidas de controle propostas. No caso, o PGRS apresentado pela empresa deveria atender o proposto no art. 21 da Lei n. 12305/2010, que instituiu a Política

Nacional de Resíduos Sólidos; todavia, a análise técnica revelou que o referido estudo se mostrou insuficiente no atendimento dos requisitos legais, restando insatisfatório na instrução do processo de licenciamento ambiental.

V. Invasão constatada na área poligonal do ANM nº 831.975/2003

Em sua defesa, a empresa contesta a interpretação da equipe técnica e afirma que a situação não configuraria impedimento, sob o argumento de que a utilização de área abrangida por outro direito minerário poderia ocorrer mediante consenso entre as partes e que não haveria restrição da Agência Nacional de Mineração (ANM) à expansão de pilhas de estéril em áreas vinculadas a outros direitos minerários.

Entretanto, os argumentos apresentados não são suficientes para afastar a questão identificada no parecer. A eventual existência de consenso entre os titulares dos direitos minerários, assim como a possibilidade de utilização de determinada área para disposição de estéril, não dispensa a necessidade de esclarecer a situação constatada, identificar os limites efetivamente ocupados e demonstrar sua compatibilidade com a configuração operacional e ambiental do empreendimento.

Ressalta-se que a questão apontada não se restringe à existência ou não de uma proibição abstrata da ANM quanto à disposição de estéril em área abrangida por outro direito minerário. Trata-se também da ausência de informações nos estudos ambientais acerca de uma interferência espacial identificada pela equipe técnica, cuja natureza e implicações deveriam estar devidamente esclarecidas para subsidiar a análise do empreendimento. Eventual anuência entre as partes, caso existente e pertinente, deveria estar acompanhada dos esclarecimentos e documentos necessários à compreensão da situação, sem prejuízo da observância das exigências aplicáveis perante os órgãos competentes.

U. Áreas de Influência Direta e Indireta (AID e AII)

Em sua defesa, a empresa reconhece que o mapa contendo a delimitação da AID e da AII não foram apresentados. Entretanto, limita-se a alegar que essa ausência não seria motivo suficiente para o indeferimento, sob o argumento de que o documento poderia ter sido solicitado por meio de informações complementares ou de contato por e-mail. Não foram apresentados, no recurso, o mapa ausente ou outros elementos técnicos que permitam suprir a deficiência identificada.

Ressalta-se que compete ao empreendedor apresentar os estudos ambientais devidamente instruídos, inclusive de acordo com o Termo de Referência para os estudos PCA e RCA, contemplando todos os elementos necessários à avaliação dos impactos associados às atividades pretendidas. A delimitação das áreas de influência não constitui mera formalidade cartográfica, mas instrumento de análise ambiental que contribui para a identificação da abrangência dos impactos e para a definição das medidas de controle pertinentes.

3. Juízo de Admissibilidade

O Recurso foi regularmente admitido, conforme Juízo de Admissibilidade da FEAM-ASF, consubstanciado no processo SEI 1370.01.0028571/2022-97. Na oportunidade do Juízo, elaborado na forma do art. 47 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, foram realizadas as devidas considerações de tempestividade, legitimidade e quitação da taxa para o expediente, bem ainda atendidos os requisitos para peça incoativa, em atenção ao que dispõe os artigos 43 e 45 do Decreto supramencionado.

4. Efeito suspensivo

Como é cediço na jurisprudência e na doutrina, a atribuição de efeito suspensivo aos recursos administrativos não é obrigatória e nem constitui direito subjetivo do recorrente.

A regra geral é que os recursos administrativos tenham apenas efeito devolutivo, característica, essa, de devolver a matéria em discussão à autoridade de nível superior para uma revisão. A razão desse efeito decorre da presunção de legitimidade dos atos emanados pela Administração Pública.

Especificamente, em relação ao recurso contra decisão relativa ao licenciamento ambiental, o efeito é apenas devolutivo, conforme se infere dos artigos que formam o Capítulo I, seção III, do Decreto Estadual n. 47.383, de 2018, que trata do Recurso quanto aos licenciamentos ambientais.

5. Controle Processual

Sob a égide da norma anterior, a competência executiva para analisar e decidir sobre os processos de regularização e licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais era atribuída diretamente à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), por meio de suas Superintendências Regionais de Meio Ambiente (SUPRAMs). Ocorreu, contudo, uma reestruturação do

Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SISEMA) promovida pela reforma administrativa da Lei Estadual nº 24.313/2023 e regulamentada pelo Decreto Estadual nº 48.707/2023 (que estabeleceu o novo Estatuto da Fundação Estadual do Meio Ambiente). Com essa atualização normativa, a gestão e a execução das análises de licenciamento e atos correlatos foram transferidas para a FEAM, que passou a atuar descentralizadamente por meio de suas Unidades Regionais de Regularização Ambiental (URAs), restando à SEMAD as funções de coordenação central, políticas públicas e fiscalização ambiental.

Em que pese as razões suscitadas pela empresa recorrente, cabe dizer que estas não prosperam, considerando que não se observa vício legal que mereça a autotutela da Administração Pública em sua decisão administrativa, bem ainda qualquer afronta as normas do licenciamento ambiental que sustentam eventual revisão do indeferimento.

O andamento processual e, sobretudo, a análise técnica foram conduzidos em observância às disposições legais e aos critérios técnicos aplicáveis ao licenciamento ambiental, os quais devem prevalecer sobre as alegações recursais quando estas não se encontram amparadas em elementos técnicos ou documentais suficientes para afastar os fundamentos da decisão recorrida.

Desse modo, em respeito também aos princípios constitucionais do devido processo legal (*due process of law*), da razoável duração do processo e da legalidade, direitos e garantias fundamentais previstas no art. 5º, e seus incisos, da Constituição Federal de 1988, bem como princípios que norteiam a atuação da Administração Pública, o presente feito teve o desfecho legalmente esperado.

Conforme prenunciado, trata-se de recurso administrativo contra decisão da Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco (SUPRAM ASF), atual FEAM, que indeferiu o processo de licenciamento ambiental convencional (LAC1) concomitante (LP+LI+LO) e o processo de intervenção ambiental vinculados, referentes ao empreendimento da empresa AXM Indústria e Comércio de Pedras Ltda. (Processo Administrativo nº 4323/2022 e PA de Intervenção Ambiental nº 1370.01.0028571/2022-97), localizado na Fazenda Lagoinha, zona rural do município de Leandro Ferreira/MG.

Observa-se que já existe uma licença ambiental emitida em favor do empreendimento pelo processo administrativo de licenciamento ambiental nº 24156/2018/002/2019, na modalidade de licença ambiental simplificada por meio de relatório ambiental simplificado (LAS/RAS), nos termos do verificado junto ao sistema de decisões da SEMAD e considerando o parecer técnico nº 0242960/2019, e o Certificado LAS RAS nº 041/2019, expedido em 29/04/2019 com validade de 10 anos, isto é, até 27/04/2029.

O recurso foi interposto tempestivamente em 25/08/2023, respeitando o prazo legal de 30 dias contados a partir da publicação do indeferimento no Diário Oficial do Estado (ocorrida em 26/07/2023).

O empreendedor efetuou o recolhimento da taxa de expediente no valor de R$ 755,53. Contudo, levanta preliminarmente teses sobre a suposta inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança de tal taxa para fins de defesa administrativa, pugnando futuramente pela sua restituição.

A defesa invoca o princípio da autotutela da Administração Pública (art. 64 da Lei Estadual nº 14.184/2002 e Súmulas 346 e 473 do STF) para requerer a anulação do Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA nº 69/2023, alegando que o ato administrativo estaria eivado de vícios de legalidade.

Argumenta que o parecer deixou de indicar circunstâncias atenuantes (conforme o art. 56 do Decreto Estadual nº 47.383/2018), o que supostamente prejudicaria a ampla defesa e o contraditório.

Impugnação aos Motivos do Indeferimento (Mérito)

O recurso refuta, item por item, os fundamentos técnicos que embasaram o indeferimento emitido pela então SUPRAM ASF:

- Publicação em Jornal: Quanto à divergência no número de protocolo da publicação no jornal regional "Sete Dias", a defesa justifica que não há jornais com circulação comprovada no município de Leandro Ferreira e argumenta que o erro formal poderia ter sido sanado por meio de solicitação de informações complementares, em vez de gerar o indeferimento direto.
- Prospecção Espeleológica: Alega que os estudos foram realizados conforme a legislação e que a malha de prospecção não foi mais adensada devido a riscos à integridade física dos técnicos (vegetação adensada e presença de animais peçonhentos). Afirma que o problema era passível de retificação por diligência.
- Declaração de Conformidade Municipal: Justifica que houve um mero erro de digitação por parte da prefeitura ao referir-se à modalidade antiga (LAS/RAS), e que uma nova declaração já foi solicitada.
- Balanço Hídrico e Recursos Hídricos: Esclarece que houve um equívoco de interpretação sobre o consumo de água, ponderando que o uso de poços manuais é contínuo, enquanto o aproveitamento de água pluvial na mina possui caráter sazonal.
- Cadastro Técnico Federal (CTF/AIDA): Afirma que os comprovantes de regularidade das consultorias e profissionais foram efetivamente enviados, mas que a equipe técnica teria se equivocado ao não os localizar.
- Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS): Sustenta que o plano atende às diretrizes da Lei Federal nº 12.305/2010 e que eventuais ajustes poderiam ser pedidos via exigência complementar.
- Suposta Invasão de Direito Minerário: Nega que a mineração vizinha tenha invadido a poligonal da empresa (ANM nº 831.975/2003) e argumenta que a expansão de pilhas de estéril em áreas de terceiros não encontraria restrição caso houvesse consenso entre as partes.
- Áreas de Influência (AID/All) e Topografia/Hidrografia: Pondera que as informações e mapeamentos gerais constavam nos estudos ambientais (PIA, RCA e PCA) e que a falta de destaque visual não justificaria a extinção sumária do processo.

- Intervenções e Supressão Anterior: Argumenta que as supressões e intervenções históricas na Fazenda Lagoinha foram amparadas por documentos autorizativos antigos em nome da antiga proprietária (ECB Ardósia Ltda.), cujos processos estariam em fase de desarquivamento.
- Inventário Florestal e Amostragem: Defende que o inventário seguiu os parâmetros legais (com estratificação por fitofisionomia), que as planilhas contêm fórmulas auditáveis e que eventuais divergências numéricas ou falta de demarcação física detalhada das parcelas e de espécies protegidas (como pequi e ipê-amarelo) decorreram de prazos exíguos ou falhas de leitura do órgão ambiental. Acrescenta que o projeto prevê alternativas de manejo, como o consórcio com silvicultura e o PRADA/PTRF com cronograma de monitoramento de 5 anos.
- Aplicação do Artigo 26 da DN COPAM nº 217/2017: O empreendedor enfatiza que a norma determina que o órgão ambiental deve exigir a complementação de informações caso haja insuficiência de dados, sendo o indeferimento de plano uma medida cabível apenas para estudos fraudulentos ou eivados de vícios insanáveis, o que não ocorreria no caso. Além disso, critica a ausência de vistoria in loco pelos técnicos da SUPRAM.

Com base nas informações apresentadas no parecer, observa-se que ao longo de suas razões recursais a empresa acabou trazendo alegações periféricas ou generalizadas sobre exigências que sequer figuraram como óbices determinantes para o indeferimento do processo ou que não constituíram o núcleo do ofício de informações complementares. Entre esses pontos laterais mencionados pela defesa — e que não representaram entraves cruciais para a decisão final desta Fundação — , destacam-se discussões ou alegações sobre regularidade de publicações legais, o cadastramento em Cadastros Técnicos Federais (CTF) e a apresentação da Declaração de Conformidade Municipal, tópicos que não invalidadam a motivação técnica principal embasada nas lacunas estruturais e ambientais dos estudos.

No âmbito do controle processual ressalta-se a importância de destacar alguns pontos mais relevantes:

Cavidades

No tocante às cavidades, embora os estudos de prospecção espeleológica tenham apontado sua inexistência, a falta de qualidade técnica na entrega do trabalho compromete a aplicação do princípio da precaução e o cumprimento de normativas como a Resolução CONAMA nº 347/2004, a Instrução de Serviço SISEMA nº 08/2017, a Instrução Normativa MMA nº 02/2017 e o Decreto Federal nº 10.935/2022; vale ressaltar que este último teve dispositivos suspensos por liminar do STF na ADPF nº 935, restabelecendo a eficácia do art. 3º do Decreto nº 99.556/1990 (com a redação do Decreto nº 6.640/2008) para a proteção do patrimônio espeleológico.

AIA - Autorização para intervenção Ambiental

O processo de regularização da Autorização para Intervenção Ambiental (AIA), vinculado ao licenciamento do empreendimento, exigiu o envio da documentação obrigatória prevista no artigo 6º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021. Dentre os itens apresentados constavam documentos institucionais e de representação, certidão do CAR, Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) com ARTs, propostas de compensação, comprovantes de recolhimento de taxas (DAE e florestal) e publicações do pedido. Devido ao volume de rendimento lenhoso previsto para a supressão de vegetação nativa, o empreendimento também realizou o cadastro formal no SINAFLOR.

Apesar da entrega formal dos documentos e da concessão de prazos e notificações para complementação, a equipe técnica da URA ASF concluiu que os estudos permaneceram insuficientes. As informações prestadas pela empresa não foram consideradas aptas a permitir uma adequada mensuração e avaliação dos impactos ambientais decorrentes da expressiva supressão vegetal pretendida.

Conforme estabelecido pela **Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 (art. 26)** e pelo **Decreto Estadual nº 47.383/2018 (art. 23)**, o órgão ambiental identificou diversas lacunas, inconsistências técnicas e falta de documentos essenciais nos estudos apresentados (RCA, PCA e PIA). Por essa razão, a Administração Pública **oportunizou formalmente a regularização da situação** ao emitir o ofício de informações complementares, concedendo o prazo legal de 60 dias para que o empreendedor sanasse as pendências.

Embora a empresa tenha apresentado respostas dentro do prazo, a equipe técnica concluiu que os esclarecimentos e estudos retificados permaneceram insuficientes, carecendo de dados indispensáveis para a mensuração correta dos impactos ambientais. Isso culminou no indeferimento de plano do processo com base no art. 26 da DN COPAM nº 217/2017 e na Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019.

Resumo da Análise Ponto a Ponto: Parecer da SUPRAM (atual FEAM) vs. Argumentos do Recurso e Considerações da FEAM

- **Item 1: Reserva Legal (Estrada Interna)**

o *Apontamento Inicial:* Exigência de relocação da porção cortada por estrada pré-existente por meio de processo próprio.

o *Argumento do Empreendedor:* A estrada já existia à época da averbação e o IEF de Pitangui foi consultado para retificar o CAR em duas glebas.

o *Entendimento da FEAM:* "**Argumento aceito para formalização do futuro processo".** Verificou-se por imagens históricas (Google Earth de 2002) que a via já existia antes da averbação. Como o imóvel possui vegetação nativa suficiente e a gleba possui 24,00,00 ha, basta delimitar a reserva excluindo a faixa da estrada.

- **Item 2: Inconsistências no CAR (Uso Consolidado vs. Vegetação Nativa)**

- *Apontamento Inicial:* Áreas de vegetação nativa e parcelas de inventário florestal foram cadastradas no CAR como de uso antrópico consolidado.

- *Argumento do Empreendedor:* O CAR já foi retificado e o erro não justificaria o indeferimento.

- *Entendimento da FEAM:* **Argumento rejeitado.** Em consulta ao cadastro e às plantas apresentadas, a divergência persiste (o local é tratado como Cerrado Strictu Sensu nos estudos e no inventário, mas consta como consolidado no CAR). Não houve alteração ou retificação no sistema após a formalização do processo, evidenciando contradição do empreendedor.

· **Item 3: Caracterização Local da Hidrografia**

- *Apontamento Inicial:* Hidrografia descrita apenas de forma regional, sem citar rios, córregos ou nascentes internas da propriedade.

- *Argumento do Empreendedor:* Os dados constavam nos estudos e a equipe técnica teria se equívocado.

- *Entendimento da FEAM:* **Argumento rejeitado.** A análise confirmou que o PIA trouxe apenas a macro-bacia (Rio Pará), omitindo os cursos d'água locais do entorno e internos (como o Córrego Corumbá), presentes no IDE SISEMA, descumprindo o Termo de Referência.

· **Item 4: Caracterização do Relevo Local**

- *Apontamento Inicial:* Descrição topográfica genérica, sem detalhar o relevo predominante no imóvel.

- *Argumento do Empreendedor:* O relevo constava nos estudos e a análise técnica teria falhado em localizá-lo.

- *Entendimento da FEAM:* **Argumento rejeitado.** Constatou-se que o PIA e o RCA contêm apenas a geomorfologia regional, carecendo da caracterização específica da topografia local do empreendimento.

· **Item 5: Ocorrência de Intervenções Ambientais Antigas (Passivo/Supressão)**

- *Apontamento Inicial:* Identificação de supressão de vegetação nativa fora da ADA e em APP, além de invasão minerária.

- *Argumento do Empreendedor:* As supressões seriam da antiga proprietária (ECB Ardósia) amparadas por DAIA antigos, solicitando mais de 60 dias para desarquivar processos no IEF de Pitangui.

- *Entendimento da FEAM:* **Argumento rejeitado.** O recurso foi protocolado sem a anexação dos referidos documentos comprobatórios, não havendo como vincular as supressões irregulares identificadas por imagem de satélite às antigas autorizações citadas.

· **Item 6: Dados do Responsável Técnico e ART**

- *Apontamento Inicial:* Ausência de ART, e-mail e telefone do responsável técnico conforme o Termo de Referência.

- *Argumento do Empreendedor:* Os dados constavam nos estudos e foram ignorados.

- *Entendimento da FEAM:* **Argumento aceito.** Verificou-se que o PIA (páginas 5 e 6), o PCA e o RCA trazem devidamente os contatos, dados da equipe e a respectiva ART assinada, demonstrando que o apontamento inicial da SUPRAM neste tópico específico carecia de fundamento.

· **Item 7: Coordenadas Geográficas das Parcelas do Inventário Florestal**

- *Apontamento Inicial:* Falta das coordenadas geográficas das parcelas alocadas em campo no PIA.

- *Argumento do Empreendedor:* As planilhas continham todas as informações e foram ignoradas.

- *Entendimento da FEAM:* **Argumento rejeitado.** A conferência dos arquivos digitais (KML/SHP) e das planilhas do PIA não revelou as coordenadas geográficas de cada parcela, descumprindo a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102/2021 e o Termo de Referência.

· **Item 8: Identificação Individual dos Espécimes Mensurados**

- *Apontamento Inicial:* Falta de comprovação de que os indivíduos mensurados continham a numeração correspondente nas planilhas de campo.

- *Argumento do Empreendedor:* Foram enviadas planilhas e registros fotográficos com a marcação em campo.

- *Entendimento da FEAM:* O trecho do parecer encerra a exposição detalhando que a defesa bateu na tecla do envio das planilhas e fotos com registro de marcação, mantendo o impasse técnico sobre o rastreamento individual rigoroso exigido no termo de referência.

À luz do processo administrativo do Estado de Minas Gerais — regido pela Lei Estadual nº 14.184/2002 e regulamentado pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018 —, em consonância com os postulados constitucionais do devido processo legal, do contraditório e do amplo direito de defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88), a finalidade dos recursos administrativos e do pedido de reapreciação no âmbito das normas ambientais (como a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017) restringe-se estritamente ao reexame de legalidade e do mérito das decisões proferidas. A via recursal não se destina à instrução tardia ou suplementar do feito; por consectário lógico da preclusão consumativa, fatos novos ou documentos inéditos não apresentados no momento oportuno de instrução técnica não são admitidos em sede de recurso. O recurso deve fundamentar-se exclusivamente nos elementos probatórios e fáticos já constantes dos autos que, por equívoco ou omissão de análise,

deixaram de ser devidamente valorados pela equipe técnica quando do parecer conclusivo.

Nesse contexto, a revisão do ato decisório via insurgência recursal opera unicamente para sanar incorreções na valoração do acervo documental já existente nos autos. Situações que demandem a inclusão de novos estudos, complementações técnicas extemporâneas ou alteração do suporte probatório original extravasam a via do recurso administrativo, ensejando, quando muito, o exercício do poder-dever de autotutela administrativa. A autotutela configura hipótese excepcionalista (art. 64 da Lei Estadual nº 14.184/2002 e art. 39 do Decreto Estadual nº 47.383/2018), pela qual a Administração Pública pode anular seus próprios atos eivados de vício de legalidade ou revogá-los por conveniência e oportunidade, resguardando a higidez do procedimento sem converter a fase recursal em uma indevida reapertura da instrução processual

Nesse sentido, o parecer da FEAM demonstra que o indeferimento proferido pela SUPRAM-ASF, atual FEAM, encontrou respaldo técnico em múltiplos pontos críticos não saneados adequadamente (como falhas no CAR, omissão de hidrografia e relevo locais, ausência de coordenadas de parcelas de inventário e falta de comprovação documental de intervenções pretéritas), embora tenha reconhecido “procedência parcial” nos argumentos da empresa estritamente quanto à **regularidade da estrada na Reserva Legal** e à **presença da ART e dados da equipe técnica** no PIA.

Nota-se que não se trata de hipótese de aplicação do instituto da autotulela administrativa, logo, não há possibilidade jurídica para alteração do indeferimento do feito.

Vejamos as hipóteses de aplicação da autotutela:

> Art. 39 – Quando for necessária a autotutela administrativa em razão de algum vício constatado posteriormente à emissão do ato autorizativo em processos de regularização ambiental, o órgão poderá, fundamentadamente, determinar sua anulação, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

Não foi constatado vício que fosse capaz de anular o ato que ensejou o indeferimento.

Como não se verifica que o empreendedor tenha apresentado a documentação solicitada a tempo e a modo, não há o que se falar de revisão da decisão, visto a ausência de legalidade para tanto.

Destarte, diante da ausência de documentação apresentada em conformidade e permanecendo a inconsistência de dados e informações, e diante da superação de todos os prazos legais, sugere a equipe da FEAM-ASF pela manutenção do indeferimento.

Assevera-se que o processo em questão foi indeferido com base nas disposições legais que regem a matéria. Visto que foi considerado o que dispõe as normas que regem o indeferimento, vejamos:

> Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.(DN 217/2017)

Atentou-se ainda a regra prevista nos artigos 10 e 14 da Resolução do Conama n. 237, de 19 de dezembro de 1997 e Decreto Estadual n. 47.383/2018.

Portanto, a decisão administrativa pelo indeferimento do processo de licenciamento está pautada na estrita legalidade, que, repita-se, deve ser observada tanto pelo Órgão licenciador competente, quanto pelos órgãos que compõem o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

6. Conclusão

Considerando o conteúdo abordado no presente parecer, a URA - Alto São Francisco entende não existir motivos para se alterar a decisão anterior, mantendo-se o indeferimento desta Licença Ambiental Convencional – LAC1 na fase de Licença Prévia, Instalação e Operação Concomitantes – LP+LI+LO, para o empreendimento AXM Indústria e Comércio de Pedras Ltda. para as atividades de “Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento; Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos; Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários; Disposição de estéril ou de rejeito inerte e não inerte da mineração (classe II-A e IIB, segundo a NBR 10.004) em cava de mina, em caráter temporário ou definitivo, sem necessidade de construção de barramento para contenção; Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco; Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura no município de Leandro Ferreira/MG, conforme as razões suscitadas no Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA nº. 69/2023 – DOC SEI 70256865, vinculado ao processo SEI n. 1370.01.0028571/2022-97 para intervenção ambiental.

Obs.: Os pareceres técnicos e jurídicos emitidos pelos órgãos seccionais de apoio ao COPAM não vinculam o voto dos Conselheiros do COPAM. Entretanto, especialmente quando votar de modo diverso do opinado nos pareceres técnico e jurídico, o Conselheiro do COPAM deverá motivar seu voto, explicitando, de forma clara,

suficiente e coerente, o fundamento legal e fático de sua decisão. (PARECER AGE nº 14.674/2006).